CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 304/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Programa Nossos Talentos e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa Nossos Talentos no município de Salvador.

Conforme narra mensagem do executivo, o Programa Nossos Talentos tem como objetivo oportunizar o acesso ao mercado de trabalho aos egressos dos programas de estágio da PMS (níveis médio e superior), que tiverem destacado desempenho, como um passo para a construção da carreira desses profissionais.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a criação de 42 cargos em comissão para jovens egressos dos programas de estágio da Prefeitura Municipal de Salvador.

Compete salientar que o juízo de oportunidade e conveniência para a criação de cargos públicos, seja ele em comissão, ou não, compete exclusivamente ao gestor municipal, não competindo a esta comissão a análise da conveniência da criação dos cargos.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, na medida que trata exclusivamente da administração pública municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que, a minuta em análise, foi apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme aduz o disposto no art. 61§1º da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 304/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada. Face ao exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei 304/2019, uma vez que este não viola nenhuma norma legal, constitucional ou jurídica.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira